



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062134-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirajuí, em que é agravante BANCO MASTER S.A., é agravado HAROLDO LAO LOUREIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2062134-58.2025.8.26.0000

COMARCA DE PIRAJUÍ

AGRAVANTE: BANCO MASTER S.A.

AGRAVADO: HAROLDO LAO LOUREIRO

JUIZ: RAPHAEL CORREIA LIMA ALVES DE SENA

Voto nº 988

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. Revisional de contratos bancários. Decisão que deferiu a tutela de urgência para o fim de determinar a limitação da cobrança de empréstimos consignados a 35% dos rendimentos líquidos do autor. Insurgência do réu. Alegação de nulidade da decisão por falta de fundamentação afastada. Decisão suficientemente fundamentada. Preliminar rejeitada. Contratos discutidos que possuem natureza e percentuais diversos - Cartão de benefício consignado cujo limite previsto é de 15% da margem consignável (Art. 5º, XI do Decreto nº 60.435/2014; Res. SFP nº 26, de 14/04/2022), enquanto o cartão de crédito consignado pode atingir até 5% dos rendimentos mensais e o empréstimo consignado, até 35% da margem consignável (Dec. 61.750/2015). Descontos implantados pelo agravante, com relação a dois contratos (celebrados em 05/03/2024 e em 05/11/2024, na modalidade cartão de benefício consignado), que, em juízo perfunctório, ultrapassam os limites legais. Probabilidade do direito invocado evidenciada. Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 63/65 dos autos da *“ação revisional de contratos com pedido de tutela antecipada”*¹ ajuizada por HAROLDO LAO LOUREIRO em face de BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SANTANDER S.A. e BANCO MASTER, na parte em que o MM. Juiz deferiu a tutela de urgência.

Recorre o requerido BANCO MASTER S.A., pleiteando a revogação da tutela de urgência deferida. Alega que a r. decisão carece de fundamentação e que não estariam presentes nos autos os requisitos autorizadores para a concessão do pedido liminar. Assinala que *“o Agravado*

¹ R\$ 15.503,60 em novembro de 2024 (fls. 26/27 da origem).

não comprovou sua probabilidade do direito, pois não restou demonstrada a irregularidade e/ou ilegalidade nos descontos em seu contracheque, e também não comprovou o perigo de dano”, referindo que “o Agravante tem cumprido fielmente o limite dos descontos de 15% (quinze por cento) previsto em regulamentação específica, qual seja, art. 5º, inciso XI, do Decreto Estadual nº 60.435/2014, com a nova redação dada pelo Decreto Estadual nº 66.622/2022 e pela Resolução SFB nº 26 de 14 de abril de 2022, alterada pela Resolução SFB nº 36 de 10 de junho de 2022”. No mais, discorre sobre a modalidade de contratação havida com o agravado. Pede o recebimento do agravo no efeito suspensivo e, ao final, seu provimento para “reconhecer a nulidade da r. decisão Agravada e/ou para revertê-la integralmente e indeferir o pedido de tutela de urgência formulado pelo Agravado”.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 99/100), recebido sem efeito suspensivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

Rejeito a matéria preliminar.

Não há nulidade na decisão, que atende todos os requisitos do art. 489 do CPC, apontando os fundamentos de fato e de direito em que se lastreou, observados os tipos de contratações em discussão, os descontos efetuados por cada instituição bancária e a cronologia das contratações, em juízo cognitivo adequado à fase processual.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

O art. 300 do CPC dispõe que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

A vigente lei de ritos dispensou a exigência de prova inequívoca que convença o juiz de que a pretensão mereça ser acolhida de pronto (verossimilhança da alegação), contentando-se com a mera

probabilidade do direito invocado, desde que evidenciado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, o MM. Juiz entendeu pela presença dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, nos seguintes termos:

“Vistos.

(...)

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por Haroldo Lao Loureiro contra o Banco do Brasil S/A, Banco Santander S/A e Banco Master S/A. O autor alegou ser servidor público e afirmou que, em razão de necessidades financeiras, contratou empréstimos com os réus. Relatou que os descontos mensais realizados pelos réus alcançam o percentual de 49,341% de seus vencimentos. Diante disso, requereu a concessão de tutela antecipada para que os réus sejam compelidos a adequar os descontos em sua folha de pagamento, com a implantação de novos valores correspondentes ao rateio proporcional do endividamento, sob pena de multa por eventual descumprimento (fls. 01/38).

A tutela provisória de urgência poderá ser concedida quando houver nos autos elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito invocado, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. E, no caso dos autos, em cognição sumária, cabível a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Compulsando os autos, verifica-se a parcial probabilidade do direito buscado pelo autor, pois os descontos mensais totais em folha de pagamento ultrapassam em 35% a sua renda líquida (fls. 62), o que, em princípio, confere verossimilhança às suas alegações.

Ademais, evidente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, ante a

natureza alimentar da remuneração, que visam atender suas necessidades básicas.

Embora o desconto em folha implique em suposta autorização da parte contratante, deve-se considerar possuir a pessoa condições dignas de sobrevivência, sendo mais razoável e adequado o entendimento que permite a efetivação dos descontos, desde que limitado a percentual que não implique em situação desfavorável ao devedor, a ponto de impedir a sua subsistência ou de sua família; porém, sem perder de vista o direito do credor ao recebimento do seu crédito.

No caso em análise, verifica-se que o autor celebrou os seguintes contratos (i) com o réu Banco Master, conforme documentos de fls. 33/34, na data de 05/10/2023; (ii) com o réu Banco do Brasil, conforme documentos de fls. 12/14, na data de 20/12/2023; (iii) com o réu Banco Santander, conforme documentos de fls. 26/32, na data de 27/12/2023; e (iv) novamente com o réu Banco Master, conforme contratos de fls. 35/36 e 37/38, celebrados respectivamente em 05/03/2024 e em 05/11/2024.

Neste sentido, o limite legal de desconto que pode ser efetuado deve observar a ordem cronológica de celebração dos contratos, dando-se preferência aos contratos mais antigos em relação aos mais recentes. Tal circunstância ocorre porque a instituição financeira que celebrou o novo contrato de empréstimo consignado tinha conhecimento de que parte da renda do autor já estava destinada ao pagamento de um contrato anterior.

Portanto, deve-se priorizar os contratos mais antigos, garantindo que o limite de desconto seja respeitado e que os contratos subsequentes não prejudiquem a margem consignável previamente

comprometida.

Dessa forma, verifica-se que o desconto mensal total efetuado pelo réu Banco Santander, em relação ao contrato de fls. 26/32, ultrapassa o limite legal de 35% do salário líquido do autor, em desacordo com o disposto na Lei nº 10.820/2003, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.431/2022, que regulamenta as autorizações para desconto de prestações em folha de pagamento.

Diante disso, impõe-se ao réu Banco Santander o dever de observar o limite legal de 35% do salário líquido do autor, computando-se, para esse cálculo, os percentuais já comprometidos pelos contratos celebrados com o réu Banco Master, na data de 05/10/2023 (fls. 33/34), e com o réu Banco do Brasil, na data de 20/12/2023 (fls. 12/14).

Ademais, deve o réu Banco Master suspender os descontos efetuados em desfavor do autor relativamente aos contratos de fls. 35/36 e 37/38, uma vez que tais contratos foram celebrados posteriormente ao contrato firmado com o Banco Santander e ensejaram a extrapolação do limite de 35% do salário líquido do autor.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória para (i) determinar que o réu Banco Santander S/A, no prazo de 10 dias, limite os descontos mensais das parcelas do empréstimo consignado, incluindo os contratos celebrados com o Banco do Brasil S/A (fls. 12/14) e com o Banco Master S/A (fls. 33/34), de modo a respeitar o limite de 35% dos rendimentos líquidos do autor e (ii) determinar que o réu Banco Master S/A, no prazo de 10 dias, suspenda os descontos mensais referentes aos contratos de fls. 35/36 e 37/38, sob pena de multa de R\$ 500,00 por eventual ato de descumprimento, até o limite inicial de R\$ 5.000,00.

(...)"

Analisando-se os contratos objetos da ação de origem, contata-se que as operações realizadas com cada um dos réus possuem natureza diversa, para as quais há previsão de percentuais específicos.

Os empréstimos consignados aos servidores públicos do Estado de São Paulo são autorizados pelo Decreto Estadual nº 60.435/2014, que previa, em sua antiga redação, a margem consignável no patamar máximo de 30% dos vencimentos do servidor. O diploma, porém, foi modificado pelo Decreto nº 61.750/15, que elevou o patamar para 35%:

"Artigo 2º, Decreto nº 60.435/2014.

Entendem-se por consignações os descontos mensais realizados sobre os valores percebidos mensalmente a título de vencimentos, salários, soldos, proventos e nas pensões.

§ 1º - Para os fins deste decreto, considera-se:

[...]

5. margem consignável: percentual correspondente a 30% (trinta por cento) aplicável sobre a parcela dos vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões percebidas no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica, com a dedução dos descontos obrigatórios.

Artigo 1º, Decreto nº 61.750/2015. A margem consignável a que se refere o item 5 do § 1º do artigo 2º do Decreto nº 60.435, de 13 de maio de 2014, fica alterada de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco

por cento).

§ 1º - A margem consignável a que alude o “caput” deste artigo poderá ser majorada, adicionalmente, em até 5% (cinco por cento), com exclusiva destinação ao pagamento de dívidas contraídas por meio de cartão de crédito, junto à instituição bancária.

Artigo 1º, Decreto nº 61.498/2016 - O § 1º do artigo 1º do Decreto nº 61.750, de 23 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - A margem consignável a que alude o “caput” deste artigo poderá ser majorada, adicionalmente, em até 5% (cinco por cento), com exclusiva destinação à:

- 1. amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou*
- 2. utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”*

Destarte, em se tratando de servidores estaduais, os decretos elencados preveem que a margem consignável é limitada a 35%, sendo que este percentual pode ser majorado em até 5% para o pagamento de dívidas contraídas por meio de cartão de crédito, hipótese em que o percentual total de desconto aplicável aos referidos servidores poderia chegar a 40%.

Não obstante, há entendimento no sentido de que, apesar da disposição do Decreto Estadual nº 61.750/2015, em seu art. 1º, no sentido de que “*A margem consignável a que se refere o item 5 do § 1º do artigo 2º do [Decreto nº 60.435, de 13 de maio de 2014](#), fica alterada de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento)*”, é aplicável, também aos servidores públicos, a legislação mais favorável ao consumidor, de modo que prevaleceria, no caso concreto, a redação do art. 2º, § 2º, I da Lei 10.820/03 tal como dada pela Lei 13.172, de 21/10/2015.

Bem assim, tendo em vista os descontos efetuados na folha de pagamento do autor (fls. 43 da origem), *em juízo perfunctório*, próprio da fase processual, vislumbra-se a probabilidade do direito do autor, de sorte que, tratando-se de verba alimentar, evidenciado o perigo de dano a que alude o art. 300 do CPC, era o caso de deferimento da tutela de urgência pleiteada para limitação dos descontos; e, considerada a ordem cronológica das contratações, cabível a determinação de suspensão do desconto implantado pelo banco agravante, enquanto o agravado não possuir margem livre consignável pelos empréstimos anteriores já realizados.

Destaca-se que, quanto aos descontos cuja origem são os cartões de benefícios, o limite de 15% previsto para operações da espécie no art. 5º, inciso XI, do Decreto nº 60.435/2014, acrescido pelo Decreto nº 66.622/2022, está contido na margem consignável, ou seja, é um percentual que limita quanto da margem consignável pode ser comprometida com operações da espécie. Não se trata de limite adicional, específico ou destacado da margem consignável estabelecida para as demais consignações facultativas, mas sim nela incluído, de observância compulsória.

Nesse sentido:

Ação condenatória - limitação de descontos e superendividamento - comprovação da existência da relação jurídica - matéria dissociada dos autos - descontos de parcelas consignadas em folha de pagamento - margem consignável - limitação - percentual definido pela Lei nº 10.820/03 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.106/22, convertida na Lei nº 14.431/22 - 40% (quarenta por cento) sobre a remuneração disponível, sendo estes os valores recebidos a título de salário subtraídos os descontos compulsórios, o que inclui as pensões alimentícias - limite inobservado - cartão de

benefício "credcesta" - Decreto Estadual nº 60.435/14 com a redação dada pelo Decreto Estadual nº 66.662/22 - limite incluído na margem consignável, e não dela destacado - ação julgada parcialmente procedente - sentença mantida - recurso improvido, na parte conhecida.

(TJSP; Apelação Cível
1112204-58.2023.8.26.0100; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).

Assim, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, como se tem decidido em hipóteses análogas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Contratos bancários - Revisional - Descontos realizados em folha de pagamento - Limitação pretendida - Tutela de urgência deferida em parte. AGRAVO - Banco Master e PKL One - Teses de ilegitimidade passiva, ausência de fundamentação da decisão e concordância da autora quanto aos termos contratados. Ilegitimidade não aventada em primeira instância - Decisão suficientemente fundamentada, possibilitando a parte o manejo do presente recurso - Contratos discutidos que possuem natureza e percentuais diversos - Cartão de benefício consignado cujo limite previsto é de 15% da margem consignável (Res. SFP nº 26, de 14/04/2022), enquanto o cartão de crédito consignado pode atingir até 5% dos rendimentos mensais e o empréstimo consignado, até 35% da margem consignável (Dec. 61.750/2015) - Descontos que estariam, a princípio, ultrapassando os limites legais - Probabilidade do direito invocado evidenciada - Decisão mantida - Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desprovido, na parte conhecida.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2170188-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Pelegrini;
Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Presidente Venceslau - 1ª Vara; Data do Julgamento:
30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao
recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO
Relatora